



DIREITO DOS CONTRATOS II

Ano Letivo 2015/2026

Regência: Professora Doutora Margarida Silva Pereira

Assistente: Mestre Catarina Granadeiro

Exame

Época Normal

16 de junho de 2026

Duração de 90 minutos

Leia atentamente todos os grupos antes de iniciar. Identifique sempre as normas jurídicas aplicáveis e fundamente juridicamente as suas respostas. A organização, sistematização e rigor técnico-jurídico serão valorizados.

Grupo I

Conceito de Contrato e Classificações

Caso Prático - A Sociedade de Construções Ria, Lda.

A Sociedade de Construções Ria, Lda. (CRL) e o particular Bernardo celebram um contrato denominado "Acordo de Parceria para Desenvolvimento Habitacional". Nos termos do contrato: (i) Bernardo entrega 50.000 € à CRL; (ii) a CRL obriga-se a devolver 50.000 € ao fim de 18 meses, acrescidos de 6% de juros anuais; (iii) as partes declaram expressamente que não se trata de um mútuo, mas de uma "participação simbólica num projeto de desenvolvimento".

Paralelamente, a CRL celebra com o arquiteto Carlos um contrato de prestação de serviços de projeto. O contrato inclui, além do projeto de arquitetura, a obrigação da CRL de disponibilizar a Carlos um apartamento da obra para uso gratuito durante dois anos, sem contrapartida económica. Carlos aceita.

Mais tarde, a CRL decide vender a Diana, por escritura pública, um apartamento acabado de construir por 300.000 €. Antes da outorga da escritura, o imóvel sofre danos graves em resultado

de um incêndio accidental. Diana recusa pagar, alegando que o imóvel ainda não lhe tinha sido entregue. A CRL insiste que a transferência da propriedade ocorreu com a celebração do contrato.

Por fim, a CRL promete a Ernesto, seu funcionário com 30 anos de casa, oferecer-lhe um automóvel de serviço como prémio de antiguidade. A promessa é feita verbalmente perante várias testemunhas. Ernesto aceita de imediato. Passados seis meses, sem que o automóvel tenha sido entregue, Ernesto exige o cumprimento.

Com base no caso descrito, responda às seguintes questões:

1. Qualifique o contrato celebrado entre CRL e Bernardo indicando, entre outros, se é relevante a denominação atribuída pelas partes para a determinação do regime jurídico aplicável.
2. Analise o contrato celebrado com Carlos. Como qualifica a disponibilização gratuita do apartamento pelo prazo de dois anos? Estaremos perante uma doação, um comodato ou uma figura distinta? Fundamente, mobilizando os elementos constitutivos da doação e a distinção face a figuras próximas.
3. Pronuncie-se sobre o litígio entre a CRL e Diana.
4. A CRL recusa disponibilizar o apartamento a Carlos enquanto este não liquidar uma alegada dívida anterior. Carlos insurge-se, alegando que nada deve e que, mesmo que devesse, as duas relações seriam independentes. Quid juris?

Tópicos de correção:

1. O contrato entre CRL e Bernardo é materialmente um mútuo oneroso (art. 1142.º CC): entrega de dinheiro com obrigação de restituição da mesma espécie e qualidade, acrescida de juros. A denominação atribuída pelas partes — "parceria para desenvolvimento" — é irrelevante para a qualificação jurídica: o que releva é o conteúdo real da relação constituída e não a sua designação formal (princípio da prevalência da substância sobre a forma/denominação; art. 405.º, n.º 2 CC). O contrato é típico (mútuo oneroso) e não atípico nem misto. As partes não podem afastar normas imperativas do tipo legal através de denominação simulatória. Regime aplicável: arts. 1142.º e ss. CC. A liberdade contratual (art. 405.º CC) não permite subverter o tipo legal pela via nominativa. Valoriza-se: distinção rigorosa entre típico/atípico/misto;

identificação do art. 1142.º; argumento sobre irrelevância da denominação. Penaliza-se: qualificação como contrato atípico sem fundamentação; omissão de normas.

2. A disponibilização gratuita do apartamento por dois anos não constitui doação, porque a doação exige diminuição definitiva do património do doador (art. 940.º CC — "à custa do seu património") e a transferência de um direito. A cedência temporária e gratuita de uso de um imóvel é, estruturalmente, um comodato (art. 1129.º CC): contrato pelo qual uma das partes entrega à outra coisa infungível para uso temporário com obrigação de restituição. Não há diminuição patrimonial definitiva — Filipe/CRL recupera o bem. Distinção essencial: na doação há transmissão definitiva de direito ou coisa (art. 940.º); no comodato há cedência temporária de uso (art. 1129.º). O espírito de liberalidade pode estar presente em ambos, mas apenas a doação implica empobrecimento permanente do disponente. Valoriza-se: mobilização dos elementos constitutivos da doação (art. 940.º), distinção face ao comodato (art. 1129.º), argumento sobre a ausência de diminuição patrimonial definitiva.
3. A compra e venda é contrato obrigacional com eficácia real imediata: a propriedade transfere-se por mero efeito do contrato, sem necessidade de entrega (art. 408.º, n.º 1 CC; art. 879.º, al. a) CC). Diana tornou-se proprietária do imóvel no momento da celebração da escritura. Consequência: o risco corre por conta do comprador a partir do momento em que a propriedade se transfere — *res perit domino* (art. 796.º CC). Os danos causados pelo incêndio acidental correm, assim, por conta de Diana, que é obrigada a pagar o preço. A CRL não suporta o risco da deterioração após a transferência da propriedade. Valoriza-se: distinção contrato obrigacional vs. real *quoad effectum*; aplicação do art. 408.º e 796.º CC; conclusão correta sobre quem suporta o risco.
4. A exceção de não cumprimento (art. 428.º CC) pressupõe um contrato sinalagmático — bilateral com obrigações recíprocas e interdependentes. Só há *exceptio* quando existe sinalagma genético e funcional: as obrigações das partes têm de ser corresponsivas e nasce a cada uma o direito de recusar o cumprimento enquanto a outra não oferecer a sua prestação. A doação é contrato unilateral (art. 940.º CC): apenas o doador fica obrigado. O donatário não assume qualquer obrigação corresponsiva. Logo, a CRL não pode invocar a exceção de não cumprimento em relação à doação de uso do apartamento a Carlos. Os motivos ou expectativas do doador são juridicamente irrelevantes (art. 252.º CC). Contraste: na compra e venda (CRL/Diana), as obrigações de entrega do imóvel e de pagamento do preço são sinalagmáticas (art. 879.º CC). A CRL poderia, em abstrato, invocar o art. 428.º CC se Diana não oferecesse o preço — há corresponsividade. Esta distinção evidencia a diferença fundamental entre contratos unilaterais e

bilaterais. Valoriza-se: correta definição de sinalagma; aplicação ao contrato de doação; contraste com a compra e venda; referência ao art. 428.º CC.

Grupo II

Pactos de Renúncia à Condição de Herdeiro

O artigo 2028.º, n.º 2 do Código Civil consagra, como regra, a proibição dos pactos sucessórios. Não obstante, o direito português admite, em circunstâncias específicas, a celebração de pactos de renúncia à condição de herdeiro legítimo.

Desenvolva o tema dos pactos de renúncia à condição de herdeiro no direito português, abordando obrigatoriamente os seguintes pontos:

- a) Por que razão proíbe o Código Civil os pactos sucessórios?
- b) Em que se distingue, quanto aos requisitos e aos efeitos, a renúncia à legítima celebrada em convenção antenupcial da partilha em vida? Pode qualquer uma delas ser celebrada fora do contexto conjugal?
- c) Um cônjuge que renunciou à legítima em convenção antenupcial pode posteriormente revogar essa renúncia? E se o autor da sucessão tiver feito doações ao renunciante em vida — relevam para efeitos de colação ou de redução por inoficiosidade?
- d) A admissibilidade dos pactos sucessórios deveria ser alargada pelo legislador português? Tome posição fundamentada.

Tópicos de correção:

- a) Princípio da proibição e ratio: Art. 2028.º, n.º 2 CC: proibição de contratos que tenham por objeto a herança de pessoa viva, salvo casos legalmente admitidos. Ratio tripla: (i) proteção da liberdade de testar até ao último momento; (ii) prevenção do votum captandae mortis; (iii) proteção dos herdeiros legítimos. Enquadramento na fronteira entre direito dos contratos e direito das sucessões — a renúncia é negócio de direito familiar-sucessório que utiliza a forma contratual.

- b) Admissibilidade e tipologia: Exceção 1 — Renúncia à legítima em convenção antenupcial: arts. 1700.º, n.º 1, al. c) e 1707.º-A CC. Os nubentes podem, em convenção antenupcial, renunciar à qualidade de herdeiro legitimário do outro. Requisitos: forma de convenção antenupcial (escritura pública — art. 1710.º CC); celebração efetiva do casamento (condição de eficácia). Conteúdo: extinção do direito à legítima do cônjuge renunciante sobre a herança do outro. Exceção 2 — Partilha em vida: art. 2029.º CC. O autor da sucessão pode partilhar em vida os seus bens pelos herdeiros legitimários. Distingue-se da renúncia porque há efetiva transmissão de bens presentes (não mera extinção de direito futuro). Implica compensação ou tornas se os quinhões forem desiguais.
- c) Distinção fundamental: na renúncia o renunciante abdica de um direito sucessório futuro sem receber qualquer bem no presente; na partilha em vida há transmissão atual de bens, com antecipação do efeito sucessório.
- d) Validade, eficácia e revogabilidade: A renúncia à legítima em convenção antenupcial só produz efeitos após a abertura da sucessão. A convenção antenupcial é, em princípio, irrevogável (art. 1714.º CC), salvo acordo mútuo com observância das formalidades legais. O renunciante não é chamado à colação nem herdeiro legitimário — não lhe é imputada a legítima. As doações feitas ao renunciante em vida do de cuius podem, ainda assim, ser objeto de redução por inoficiosidade se lesarem a legítima de outros herdeiros não renunciantes (arts. 2168.º e ss. CC).
- e) A resposta deve revelar posição própria fundamentada. Aceita-se a defesa de maior abertura à autonomia privada em contextos familiares formalizados, bem como a defesa da coerência protetora do sistema vigente. Valoriza-se: identificação da tensão entre autonomia privada e proteção da legítima; referência a doutrina (e.g., Margarida Silva Pereira, *Autonomia e Direito da Família e das Sucessões*); originalidade argumentativa. Penaliza-se: confusão entre repúdio (art. 2062.º CC) e pacto de renúncia; omissão das normas pertinentes; ausência de posição fundamentada.

Cotação

I Grupo – 8 valores:

1 – 2 v.

2 – 2v.

3 – 1,5 v.

4 – 2,5 v.

II Grupo – 11 valores :

Alínea a) – 2v.

Alínea b) – 3,5 v.

Alínea c) – 3,5 v.

Alínea d) – 2 v.

Organização das respostas e correção formal destas – 1 valor

Duração

90 minutos